

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.512, de 01 de setembro de 2026.

Regulamenta o uso compartilhado do espaço público, estabelece normas de convivência, segurança e posturas locais para a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres no Município de Avaré-SP, dispõe sobre limites de idade, institui penalidades em Unidades Fiscais do Município de Avaré (UFMA) e dá outras providências.

Autoria: Pedro Victor Alarcão Alves Fusco e Leonardo Pires Ripoli (Projeto de Lei nº 121/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei estabelece, no âmbito do interesse local e no exercício do poder de polícia administrativa municipal, as normas de convivência, segurança urbana e posturas para a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres no Município de Avaré.

Parágrafo único- A aplicação desta Lei dar-se-á em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e com as resoluções vigentes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial a Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023, ou outras que virem a sucedê-las.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições, classificações e requisitos técnicos de veículos, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores estabelecidos na regulamentação Federal de trânsito.

CAPÍTULO II - DOS LIMITES DE IDADE E CONDIÇÕES DE CONDUÇÃO

Art. 3º- A condução de ciclomotores nas vias públicas municipais é restrita a maiores de 18 (dezoito) anos habilitados com a Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na

categoria "A", em estrita conformidade com a legislação federal.

Art. 4º- A condução de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas é permitida:

I - Para maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, de forma desacompanhada;

II- Para menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que sob a supervisão e acompanhamento direto de pais, tutores ou responsáveis legais.

CAPÍTULO III - DAS REGRAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONVIVÊNCIA

Art. 5º- A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos observará os limites de velocidade regulamentados pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, a sinalização viária existente e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

I - Fica proibida a circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos em velocidade incompatível com a segurança do local, devendo o condutor reduzir a marcha nas proximidades de escolas, hospitais, faixas de pedestres, praças e áreas de grande concentração de pessoas.

Art. 6º- É expressamente proibida a circulação de ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas equipadas com motor a combustão interna em ciclovias, ciclofaixas, calçadas, passeios públicos, praças e pistas de caminhada de parques municipais.

Art. 7º- A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas em calçadas, passeios públicos e calçadas destinados à circulação de pedestres somente será admitida nas hipóteses expressamente autorizadas e regulamentadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, observadas as normas do CONTRAN e a sinalização existente.

Parágrafo único. Quando o condutor estiver desmontado e empurrando o equipamento, será equiparado ao pedestre para fins de circulação.

Art. 8º- Os condutores dos equipamentos descritos nesta Lei deverão adotar comportamento defensivo e observar as regras de circulação, preferência, segurança e sinalização estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas do CONTRAN e pela regulamentação municipal aplicável.

§ 1º A circulação deverá assegurar prioridade e segurança aos pedestres, especialmente às pessoas com deficiência, crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

§ 2º É vedada a condução de equipamentos de mobilidade de maneira que coloque em risco a integridade física dos pedestres ou dos demais

usuários da via.

CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E POSTURAS DOS CONDUTORES

Art. 9º- Constituem deveres dos condutores de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos autopropeidos em circulação no Município de Avaré:

I - Utilizar os equipamentos de proteção individual obrigatórios definidos pelas normas do CONTRAN, recomendando-se o uso de capacete de ciclista para todos os condutores de bicicletas elétricas e autopropeidos;

II - Circular com os equipamentos obrigatórios de segurança em perfeito estado de funcionamento, tais como indicador de velocidade, campainha, espelho retrovisor e sinalização de iluminação noturna dianteira, traseira e lateral;

III - Respeitar o sentido de circulação da via, sendo proibido o tráfego na contramão de direção, salvo em ciclovias ou ciclofaixas especificamente projetadas para fluxo bidirecional.

Parágrafo único. Os equipamentos abrangidos por esta Lei deverão observar os requisitos técnicos e os equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação Federal de trânsito e pelas normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 10- É proibido conduzir os equipamentos e veículos regulados por esta Lei:

I - Sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - Transportando passageiros em desacordo com as especificações técnicas do fabricante ou em condições que comprometam a estabilidade do equipamento e a segurança pública;

III - Com fones de ouvido conectados a aparelhos de som ou manuseando telefone celular.

Art. 11- O estacionamento e a parada dos equipamentos de mobilidade regulados nesta Lei deverão ocorrer em locais apropriados (como paraciclos e bicicletários) de modo a não obstruir, sob qualquer pretexto, a circulação de pedestres nas calçadas, o acesso a rampas de acessibilidade, garagens, mobiliário urbano ou faixas de travessia.

Art. 12- Fica proibida a emissão de ruídos acima dos limites permitidos pela legislação ambiental e pelas normas técnicas oficiais (NBRs) vigentes, provocada por escapamentos ou componentes de bicicletas motorizadas, ciclomotores, motocicletas ou assemelhados que trafeguem nas vias urbanas do Município de Avaré.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13- O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das penalidades civis, penais e das infrações de trânsito de competência federal estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 14- O descumprimento das disposições

desta Lei que constituam infrações administrativas de competência municipal sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas exclusivamente às condutas que constituam infração administrativa de competência municipal, não se aplicando quando o mesmo fato estiver sujeito a penalidade específica prevista no Código de Trânsito Brasileiro ou em legislação federal.

I - infrações leves: multa de 20 (vinte) UFMA;

II - infrações médias: multa de 50 (cinquenta) UFMA;

III - infrações graves: multa de 100 (cem) UFMA.

Art. 15- Na hipótese de reincidência na mesma infração administrativa municipal, no período de 12 (doze) meses contado da decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido a infração anterior, a multa correspondente poderá ser aplicada em dobro, observado o devido processo administrativo.

Art. 16- Os valores arrecadados com as penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirão receita municipal e serão aplicados na forma da legislação orçamentária e financeira, podendo ser destinados a ações de educação para o trânsito, segurança viária, acessibilidade, sinalização e melhoria da infraestrutura cicloviária.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.513, de 01 de setembro de 2026.

Institui a Política Municipal de Triagem Auditiva Escolar (TAE).

Autoria: Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 129/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Avaré, a Política Municipal de Triagem Auditiva Escolar (TAE), com a finalidade de incentivar a identificação precoce de sinais e sintomas de alterações auditivas em escolares, visando à prevenção de prejuízos no desenvolvimento da linguagem, da aprendizagem e da inclusão social.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Triagem Auditiva Escolar:

I - estímulo à realização de ações de triagem auditiva em alunos da rede pública de ensino, mediante autorização dos pais ou responsáveis legais;

II - promoção da identificação precoce de possíveis alterações auditivas;

III - incentivo ao encaminhamento de casos suspeitos para avaliação na rede pública de saúde;

IV - estímulo ao acompanhamento dos casos diagnosticados, em articulação com as famílias e;

V - promoção de ações educativas e orientativas aos profissionais da educação e responsáveis legais.

Art. 3º - A implementação da Política poderá ocorrer, preferencialmente, nas unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Avaré, mediante articulação com a rede pública de saúde:

§ 1º Poderão ser priorizados os alunos matriculados no primeiro ano do ensino fundamental.

§ 2º A execução observará a disponibilidade administrativa, critérios técnicos e científicos, bem como as diretrizes e protocolos vigentes do Sistema Único de Saúde - SUS, podendo incluir:

I - procedimentos de triagem auditiva compatíveis com as práticas recomendadas e;

II - registro, monitoramento e acompanhamento dos resultados.

Art. 4º - Nos casos em que houver indícios de alteração auditiva, poderá ser promovido o encaminhamento à rede pública de saúde, conforme os protocolos vigentes do Sistema Único de Saúde- SUS.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.514, de 01 de setembro de 2026.

Institui, no âmbito da Estância Turística de Avaré, a garantia de condições especiais para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos e processos seletivos municipais e dá outras providências

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 136/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas

por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a disponibilização de condições especiais para realização de provas em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal direta e indireta da Estância Turística de Avaré.

§ 1º As condições especiais de que trata o caput serão asseguradas, conforme a necessidade individual do candidato e observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade e segurança do certame, podendo compreender, entre outras medidas compatíveis com a necessidade apresentada:

I - utilização de sala diferenciada ou ambiente com reduzidos estímulos sensoriais;

II - controle ou redução de ruídos externos e internos, quando tecnicamente possível;

III - iluminação adequada e organização do ambiente de modo a minimizar estímulos e distrações;

IV - redução do número de candidatos por sala, quando necessária à adequada realização da prova;

V - utilização de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas previamente solicitados e autorizados, quando necessários;

VI - acompanhamento por profissional de apoio, quando a necessidade estiver devidamente justificada.

§ 2º - O candidato deverá informar sua condição no ato da inscrição ou em prazo definido no edital, mediante apresentação de laudo médico, relatório multiprofissional ou documento equivalente que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º - Considerando o caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista, não poderá ser exigida renovação periódica do laudo exclusivamente para fins de concessão das adaptações previstas nesta Lei, ressalvada a necessidade de atualização quando indispensável para definição dos recursos específicos solicitados.

Art. 2º - Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão conter, de forma clara e destacada:

I - a garantia das adaptações previstas nesta Lei;

II - os procedimentos para solicitação das condições especiais;

III - os documentos necessários para comprovação da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV - os canais de atendimento destinados que necessitam de suporte especializado.

Art. 3º - Os concursos públicos e processos seletivos municipais deverão assegurar aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, quando requeridas nos termos do edital, as

adaptações razoáveis e condições de acessibilidade necessárias à realização das provas em igualdade de oportunidades com os demais candidatos, observadas a legislação federal aplicável, as necessidades individuais do candidato e as características do certame.

Art. 4º - A execução desta Lei observará a regulamentação aplicável aos concursos públicos e processos seletivos municipais, cabendo ao Poder Executivo estabelecer, quando necessário, critérios complementares para sua aplicação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade e inclusão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.515, de 01 de setembro de 2026.

Institui Diretrizes de Acolhimento, Apoio Emocional, Orientação e Acompanhamento a Irmãos de Pessoas com Deficiência e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras Providências

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 143/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a disponibilização de condições especiais para realização de provas em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal direta e indireta da Estância Turística de Avaré.

§ 1º As condições especiais de que trata o caput serão asseguradas, conforme a necessidade individual do candidato e observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade e segurança do certame, podendo compreender, entre outras medidas compatíveis com a necessidade apresentada:

I - utilização de sala diferenciada ou ambiente com reduzidos estímulos sensoriais;

II - controle ou redução de ruídos externos e internos, quando tecnicamente possível;

III - iluminação adequada e organização do ambiente de modo a minimizar estímulos e distrações;

IV - redução do número de candidatos por sala, quando necessária à adequada realização da prova;

V - utilização de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas previamente solicitados e autorizados, quando necessários;

VI - acompanhamento por profissional de apoio, quando a necessidade estiver devidamente justificada.

§ 2º - O candidato deverá informar sua condição no ato da inscrição ou em prazo definido no edital, mediante apresentação de laudo médico, relatório multiprofissional ou documento equivalente que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º - Considerando o caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista, não poderá ser exigida renovação periódica do laudo exclusivamente para fins de concessão das adaptações previstas nesta Lei, ressalvada a necessidade de atualização quando indispensável para definição dos recursos específicos solicitados.

Art. 2º - Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão conter, de forma clara e destacada:

I - a garantia das adaptações previstas nesta Lei;

II - os procedimentos para solicitação das condições especiais;

III - os documentos necessários para comprovação da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV - os canais de atendimento destinados que necessitam de suporte especializado.

Art. 3º - Os concursos públicos e processos seletivos municipais deverão assegurar aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, quando requeridas nos termos do edital, as adaptações razoáveis e condições de acessibilidade necessárias à realização das provas em igualdade de oportunidades com os demais candidatos, observadas a legislação federal aplicável, as necessidades individuais do candidato e as características do certame.

Art. 4º - A execução desta Lei observará a regulamentação aplicável aos concursos públicos e processos seletivos municipais, cabendo ao Poder Executivo estabelecer, quando necessário, critérios complementares para sua aplicação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade e inclusão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico
avare.sp.gov.br

Terça-feira, 01 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 2820

Prefeito: Roberto Araujo

setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

.....



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a regularização temporária de construções no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 194/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As construções existentes na Macrozona do Núcleo Central – MZ-1 e nas Zonas de Urbanização Dirigida – ZUDs do Município da Estância Turística de Avaré, que se encontrem em situação irregular perante a legislação urbanística e edilícia municipal, poderão ser objeto de regularização nos termos desta Lei, observadas, no que forem aplicáveis:

I – a Lei Complementar nº 38, de 12 de junho de 2003, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.565, de 10 de agosto de 2016 – Código de Obras e Edificações;

II – a Lei Complementar nº 213/2016 – Plano Diretor;

III – a legislação municipal de uso, ocupação e parcelamento do solo;

IV – o Código Civil Brasileiro, especialmente as normas relativas ao direito de vizinhança;

V – a legislação ambiental aplicável;

VI – as normas de acessibilidade;

VII – as restrições legais, administrativas e convencionais incidentes sobre o imóvel; e

VIII – as demais normas técnicas e jurídicas pertinentes.

§1º Consideram-se construções existentes, para os efeitos desta Lei, aquelas comprovadamente iniciadas antes da data de sua publicação, observadas as condições mínimas de habitabilidade, higiene, salubridade, estabilidade e segurança.

§2º Serão também passíveis de regularização as edificações comprovadamente iniciadas antes da publicação desta Lei que, durante o período de sua vigência, apresentem paredes erguidas e cobertura executada, mediante Laudo de Vistoria e responsabilidade técnica emitido por profissional legalmente habilitado.

§3º Excepcionalmente, as construções irregulares comprovadamente iniciadas antes da publicação desta Lei que não se enquadrem nos §§ 1º e 2º e cujo estágio de execução torne



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

desarrazoada ou tecnicamente inadequada sua demolição poderá ser submetida à análise da Secretaria Municipal competente, mediante decisão técnica devidamente motivada e desde que atendidos os requisitos de segurança, estabilidade, salubridade, proteção ambiental, acessibilidade e interesse público previstos nesta Lei.

§4º Considera-se, para os efeitos desta Lei, moradia econômica a construção que cumulativamente:

- I – tenha um só pavimento;
- II – seja destinada exclusivamente à residência do interessado e de sua família;
- III – não exija nem possua estrutura especial;
- IV – possua área construída inferior a 70,00 m²;
- V – seja unitária no lote, não integrando agrupamento ou conjunto de edificações de realização simultânea; e
- VI – seja construída com materiais e soluções compatíveis com sua finalidade, proporcionando condições satisfatórias de habitabilidade, solidez, higiene, salubridade e segurança.

§5º Para fins de análise das edificações alcançadas por esta Lei, deverão ser observadas as condições de acessibilidade previstas na legislação municipal, na legislação federal e estadual aplicável e nas normas técnicas vigentes, inclusive, quando cabível:

- I – reserva de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II – existência de ao menos um acesso ao interior da edificação livre de barreiras e obstáculos;
- III – existência de itinerário acessível entre as dependências e serviços da edificação, quando tecnicamente e legalmente exigível; e
- IV – existência de sanitário acessível, quando obrigatório segundo a legislação aplicável.

§6º Os requisitos previstos no § 5º constituem condições mínimas para aplicação desta Lei e não afastam nem reduzem obrigações de acessibilidade estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal ou em normas técnicas de observância obrigatória, especialmente quanto às edificações públicas, abertas ao público ou privadas de uso coletivo.

Art. 2º Não poderão ser regularizadas com fundamento nesta Lei as construções que:

- I – constituam objeto de decisão judicial impeditiva da regularização ou cuja regularização administrativa se mostre incompatível com determinação judicial vigente;
- II – estejam construídas, total ou parcialmente:
 - a) sobre logradouros públicos;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

- b) sobre terrenos públicos;
- c) sobre áreas institucionalmente destinadas ao uso público;
- d) sobre faixas destinadas ao alargamento de vias públicas; ou
- e) avançando sobre quaisquer dessas áreas;

III – estejam localizadas:

- a) em faixas não edificáveis ao longo de córregos, represas, fundos de vale, lagoas, lagos ou rios, quando a legislação assim determinar;
- b) em faixas de drenagem de águas pluviais, canalizações ou galerias;
- c) em faixas de domínio de linhas de transmissão de alta tensão, ferrovias ou rodovias, salvo autorização do órgão competente quando juridicamente admissível;
- d) em áreas de preservação ambiental, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e mediante anuência ou autorização do órgão ambiental competente; ou
- e) em áreas classificadas tecnicamente como de risco;

IV – tenham sido iniciadas irregularmente após a publicação desta Lei;

V – apresentem irregularidades cuja manutenção seja tecnicamente incompatível com o interesse urbanístico, ambiental ou de segurança e que possam ser eliminadas mediante intervenção razoável;

VI – estejam comprometidas quanto à segurança ou estabilidade, total ou parcialmente, sem possibilidade de adequação técnica;

VII – não atendam às normas de acessibilidade aplicáveis e não apresentem possibilidade técnica e legal de adequação;

VIII – contrariem restrições ambientais, sanitárias ou de segurança de natureza não passível de flexibilização pela legislação municipal; ou

IX – importem ocupação de bem público ou violação de direito indisponível.

Parágrafo único. As construções que apresentem situações abrangidas pelo art. 1.301 do Código Civil somente poderão ser regularizadas administrativamente quando, conforme o caso:

I – houver demonstração do atendimento ao disposto no art. 1.302 do Código Civil; ou

II – for apresentada anuência expressa do proprietário confrontante diretamente interessado, sem prejuízo da legislação civil aplicável.

Art. 3º Para requerer a regularização prevista no art. 1º, o interessado deverá protocolar, até o último dia de vigência desta Lei, perante a Secretaria Municipal competente, requerimento acompanhado dos documentos exigidos pela legislação municipal e pelo Decreto nº 4.565, de 10 de agosto de 2016, ou norma que vier a substituí-lo, além dos documentos especificamente previstos nesta Lei.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

§1º Quando cabível, o interessado deverá informar expressamente no requerimento a existência das irregularidades e solicitar:

I – a conversão da insuficiência de área permeável em multa, informando a área permeável efetivamente existente no imóvel; e

II – a conversão da insuficiência de vagas para veículos em multa, informando a quantidade e a metragem das vagas efetivamente existentes no imóvel.

§2º Na hipótese de obra abrangida pelas disposições dos arts. 1.301 e 1.302 do Código Civil, o interessado deverá:

I – comprovar, pelos meios admitidos em direito, a data de conclusão da obra e o preenchimento dos requisitos previstos na legislação civil; ou

II – apresentar anuência expressa do proprietário confrontante diretamente interessado, nos casos em que juridicamente admissível.

§3º A regularização administrativa prevista nesta Lei não produz declaração de domínio, não altera divisas ou confrontações, não constitui servidão e não prejudica direitos de terceiros, permanecendo eventuais controvérsias de natureza civil sujeitas à legislação própria.

§4º As construções que comprovadamente, por documentos oficiais idôneos, tenham sido edificadas anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 154/2011 não estarão sujeitas às multas decorrentes exclusivamente das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, sem prejuízo das demais obrigações eventualmente incidentes.

§5º O prazo para análise do pedido de regularização será de 15 (quinze) dias, contado da entrega integral da documentação exigida ou do atendimento à última exigência administrativa formulada, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado por períodos iguais, até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§6º O requerimento deverá declarar expressamente que a regularização é requerida com fundamento nesta Lei.

§7º Nos casos de construções inconclusas em que, após a regularização, haja necessidade de execução de obras para seu término, o interessado deverá informar essa circunstância no requerimento e apresentar os projetos, documentos e autorizações necessários à continuidade da obra.

§8º Os pedidos somente serão considerados regularmente protocolados para fins de enquadramento nesta Lei quando acompanhados da documentação mínima obrigatória.

§9º Constatada irregularidade documental sanável, poderá a Administração conceder

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

prazo para sua correção, desde que o requerimento inicial tenha sido tempestivamente apresentado e contenha os elementos essenciais à identificação do imóvel, da obra e do interessado.

§10. Quando a natureza da edificação ou das intervenções assim exigir, deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ou documento equivalente legalmente exigível, subscrito pelo profissional responsável.

Art. 4º Para proceder à regularização das construções de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal competente realizará análise técnica e, quando necessário, vistoria no imóvel.

§1º Na vistoria serão avaliados, entre outros aspectos:

- I – a veracidade das informações apresentadas;
- II – a correspondência entre plantas, levantamentos e situação efetivamente existente;
- III – acessibilidade;
- IV – estabilidade;
- V – higiene;
- VI – salubridade;
- VII – permeabilidade;
- VIII – segurança;
- IX – condições ambientais;
- X – direito de vizinhança; e
- XI – demais requisitos técnicos aplicáveis.

§2º O servidor responsável pela vistoria deverá elaborar relatório circunstanciado com as informações e conclusões obtidas.

§3º Constatada divergência sanável, o interessado será notificado para regularizá-la no prazo fixado pela Administração, observado o período de vigência desta Lei.

§4º As decisões de deferimento ou indeferimento deverão ser expressamente motivadas, especialmente quando fundamentadas em questões relacionadas à segurança, estabilidade, acessibilidade, risco, meio ambiente ou direito de vizinhança.

Art. 5º As construções irregulares que preencherem os requisitos desta Lei poderão ser regularizadas mediante o cumprimento das medidas corretivas cabíveis e, nas hipóteses expressamente previstas, mediante pagamento das multas constantes do Anexo I.

§1º Quando o imóvel não atender à taxa mínima obrigatória de permeabilidade e a irregularidade for juridicamente passível de compensação, será cobrada multa proporcional à



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

área permeável não ofertada.

§2º Quando o imóvel não atender à exigência mínima de quantidade ou dimensão de vagas para veículos e a irregularidade for passível de compensação, será cobrada multa proporcional à área correspondente às vagas não ofertadas.

§3º Nas edificações de ocupação mista, comercial e/ou de serviços e residencial, a multa será calculada proporcionalmente segundo o uso e a área em que estiver configurada a irregularidade.

§4º As edificações residenciais enquadradas como moradia econômica nos termos desta Lei ficarão isentas das multas previstas neste artigo, desde que o interessado demonstre cumulativamente:

I – não possuir outro imóvel em seu nome, de seu cônjuge ou de seus dependentes, mediante documentação idônea; e

II – a propriedade, posse legítima ou outro direito juridicamente hábil sobre o imóvel objeto da regularização, conforme documentação aceita pela legislação aplicável.

§5º As edificações localizadas em empreendimentos habitacionais de interesse social ou promovidos pelos Governos Municipal, Estadual ou Federal poderão ser beneficiadas com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nesta Lei.

§6º As edificações destinadas comprovadamente a finalidade de interesse público ou social, pertencentes ou utilizadas por entidades sem fins lucrativos, poderão ser isentas das multas previstas nesta Lei, desde que:

I – comprovada documentalmente sua finalidade;

II – permaneçam sujeitas às demais exigências técnicas e documentais; e

III – a isenção seja juridicamente compatível com a natureza da penalidade e da irregularidade verificada.

§7º O pagamento da multa somente será exigido após a conclusão da análise de viabilidade da regularização.

§8º O pagamento da multa não confere, isoladamente, direito à regularização, que permanecerá condicionada ao atendimento dos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A regularização edilícia realizada nos termos desta Lei não importará reconhecimento ou licenciamento de uso irregular da edificação.

Parágrafo único. O exercício de atividade no imóvel continuará sujeito aos procedimentos e às licenças exigidas pela legislação de uso e ocupação do solo, posturas



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

municipais, normas sanitárias, ambientais, de segurança, prevenção contra incêndios e demais disposições aplicáveis.

Art. 7º A regularização prevista nesta Lei não implicará reconhecimento, pelo Município:

- I – da correção das divisas;
- II – das dimensões ou confrontações do imóvel;
- III – da regularidade dominial;
- IV – da regularidade do parcelamento do solo; ou
- V – de direitos particulares controvertidos.

§1º A regularização não exime proprietários, possuidores, loteadores ou demais responsáveis das obrigações decorrentes da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§2º A aprovação do projeto de regularização e a realização da vistoria administrativa não constituem garantia do Município quanto à execução, conservação ou estabilidade futura da edificação, permanecendo a responsabilidade técnica e civil dos proprietários, possuidores, responsáveis técnicos, construtores e demais agentes envolvidos, na forma da legislação aplicável.

§3º O disposto no § 2º não prejudica a apuração de eventual responsabilidade funcional de agente público nos casos previstos em lei.

Art. 8º Na regularização das construções nos termos desta Lei, incidirão, a título de multa urbanística, exclusivamente as penalidades expressamente estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outras obrigações de natureza diversa previstas em legislação específica.

§1º Nos casos de construções irregulares que excedam a taxa máxima de ocupação prevista na legislação e não se enquadrem nas hipóteses do art. 149 da Lei Complementar nº 213/2016, será devida, quando cabível, a compensação ambiental prevista no art. 150 da referida Lei Complementar.

§2º As multas previstas nesta Lei e a compensação ambiental, quando cabível e legalmente parcelável, poderão ser pagas em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observada a regulamentação municipal.

§3º O parcelamento não impede a emissão do ato administrativo de regularização quando preenchidos os demais requisitos, podendo a Administração adotar as medidas necessárias à garantia e cobrança das parcelas vincendas.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

Art. 9º Das decisões administrativas proferidas com fundamento nesta Lei caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do interessado.

§1º O recurso deverá indicar os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão.

§2º O recurso será decidido no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§3º A decisão do recurso deverá ser expressamente motivada.

Art. 10. A Secretaria Municipal competente, em conjunto com os órgãos municipais de comunicação, poderá promover ampla divulgação do programa de regularização instituído por esta Lei, inclusive por meio:

- I – dos canais oficiais do Município;
- II – dos meios de comunicação social;
- III – de material informativo;
- IV – da participação dos profissionais e entidades representativas das áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- V – de esclarecimentos a imobiliárias, corretores de imóveis e demais interessados; e
- VI – de outros meios considerados adequados pela Administração.

Parágrafo único. A divulgação deverá esclarecer que a lei possui caráter temporário e não constitui autorização para início ou continuidade de construções em desacordo com a legislação vigente.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos administrativos necessários à fiel execução desta Lei, inclusive quanto:

- I – à forma de apresentação dos requerimentos;
- II – aos documentos complementares;
- III – aos procedimentos de instrução e análise;
- IV – à realização das vistorias;
- V – à expedição dos certificados e demais atos administrativos;
- VI – aos procedimentos de cobrança e parcelamento; e
- VII – aos fluxos administrativos internos.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não poderá alterar os requisitos materiais, hipóteses de enquadramento, impedimentos, multas ou prazo de vigência estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

03 (três) meses, correspondente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2026, nos termos da legislação municipal aplicável.

§1º Os requerimentos regularmente protocolados durante o período de vigência desta Lei continuarão a ser processados e decididos após seu término, quando necessário, aplicando as regras vigentes na data do protocolo.

§2º O término da vigência desta Lei impede a apresentação de novos requerimentos com fundamento neste regime especial, mas não prejudica a conclusão dos processos tempestivamente instaurados.

Art. 13. A regularização promovida com fundamento nesta Lei não dispensa o recolhimento dos tributos, preços públicos, taxas, emolumentos e demais receitas legalmente incidentes sobre a construção ou o imóvel, salvo isenção ou hipótese de não incidência expressamente prevista em lei.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, a partir dos dados obtidos com a regularização, a atualização cadastral e tributária do imóvel para os exercícios subsequentes, observada a legislação aplicável.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o período especial de regularização estabelecido no art. 12.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.516, de 01 de setembro de 2026.

ANEXO – I

TABELA DE APLICAÇÃO DE MULTAS

I – Residencial Unifamiliar/Multifamiliar:

TIPO DE OCUPAÇÃO	MULTA EM UFM POR M² DE ÁREA
Até 125,00 m²	0,95
Acima de 125,00 até 220,00 m²	1,85
Acima de 220,00 m²	3,75

II – Comercial e/ou Serviço:

TIPO DE OCUPAÇÃO	MULTA EM UFM POR M² DE ÁREA
Até 100,00 m²	1,10
Acima de 100,00 até 200,00 m²	2,25
Acima de 200,00 m²	4,50

III – Industrial:

TIPO DE OCUPAÇÃO	MULTA EM UFM POR M² DE ÁREA
Até 250,00 m²	1,50
Acima de 250,00 até 500,00 m²	3,00
Acima de 500,00 m²	6,00

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Lei nº 3.517, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 198/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 202.360,62** (duzentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
UNIDADE	02	DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESPORTIVA	
SUBUNIDADE	00	DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESPORTIVA	
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER	
SUBFUNÇÃO	812	DESPORTO COMUNITÁRIO	
PROGRAMA	3007	ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	
ATIVIDADE	2108	FUNCIONAMENTO DE NÚCLEO DE ESPORTES	
FONTE	02	TRANSF. E CONV. ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CÓD. APLICAÇÃO	803.021	EM.PARL.Nº 2026.059.86818 - DEP.MAJOR MECA	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	202.360,02
		TOTAL	202.360,02

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO consoante Emenda Parlamentar Individual Deputado Estadual Major Meca.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.518, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 3.454, de 26 de maio de 2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 203/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 3.454, de 26 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2026, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 2º O caput do art. 10 da Lei nº 3.454, de 26 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Poder Executivo enviará, até 29 de setembro de 2026, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

Art. 3º A alínea “b” do inciso II do art. 17 da Lei nº 3.454, de 26 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

(...)

II – mediante Decreto:

(...)

b) transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.518, de 01 de setembro de 2026.

(...)

§1º A alteração prevista no caput deste artigo não modifica o limite estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 17 da Lei nº 3.454/2026 para abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º Permanecem aplicáveis às movimentações previstas na alínea “b” as demais disposições, condições, vinculações e limitações estabelecidas na legislação constitucional, fiscal, orçamentária e financeira.

Art. 4º O inciso VI do art. 20 da Lei nº 3.454, de 26 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

(...)

VI – realização de Audiências Públicas Quadrimestrais para a Administração Geral e para a Saúde.

(...)

Art. 5º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 3.454, de 26 de maio de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.519, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a alteração do inciso IV do artigo 6º da lei Municipal nº 3.354, de 02 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2026, e dá outras providências

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 204/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.354, de 2 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a:
(...)

*IV – abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual.
(...)”*

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 3.354, de 2 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 407, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre alteração do Anexo I – Quadro de Pessoal Permanente – Administrativo – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 191/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam criadas 02 (duas) vagas para provimento de cargo efetivo no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, acrescendo-a ao Anexo I – Quadro de Pessoal Permanente – Superior, da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e alterações, conforme abaixo especificado:

Denominação	Referência/Padrão Salarial	Nº s Vagas	Carga horária	Requisito
Farmacêutico	14-inicial	02	30 h/ semana	Ensino Superior Completo com formação específica na área de Farmácia e competente registro no CRF

Parágrafo único – Ficam mantidas as atribuições descritas do cargo mencionado no art. 1º, as quais encontram-se previstas no Anexo IV da Lei Complementar 287, 22 de julho de 2022.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 408, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a criação de vagas para o cargo efetivo de professor intérprete de libras no quadro de cargos da educação básica, altera o anexo I da Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 192/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 03 (três) vagas para provimento do cargo efetivo de Professor Intérprete de Libras, passando o Anexo I – Quadro de Cargos da Educação Básica da Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016, e suas alterações, a vigorar, quanto ao referido cargo, acrescido das vagas ora criadas, observadas as seguintes características:

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA/ PADRÃO SALARIAL	VAGAS CRIADAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITO MÍNIMO	ATUAÇÃO
Professor Intérprete de Libras.	Nível II, Grau A, da Tabela Salarial de Professor Adjunto.	03	30 horas-aula semanais.	Licenciatura em Letras, com habilitação em Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou Licenciatura em qualquer área e Pós-Graduação lato sensu em Libras.	Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e EJA – anos iniciais.

Parágrafo único. Permanecem inalteradas as atribuições do cargo de Professor Intérprete de Libras previstas no Anexo I da Lei Complementar nº 317, de 04 de agosto de 2023, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º O provimento das vagas criadas por esta Lei Complementar observará os requisitos constitucionais e legais aplicáveis ao ingresso no serviço público, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 408, de 01 de setembro de 2026.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei Complementar nº 409, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e empregados públicos do município da Estância Turística de Avaré que especifica e estabelece outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 201/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão geral anual, no percentual de 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026, aos vencimentos dos servidores e empregados públicos municipais ativos, bem como aos proventos dos servidores inativos e às pensões alcançados pelas regras constitucionais e legais de paridade.

§1º O percentual previsto no caput incidirá sobre os valores constantes:

I – do Anexo IV-E da Lei Complementar nº 126, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 257, de 2021;

II – do Anexo II da Lei Complementar nº 216, de 2016, conforme tabela consolidada publicada em 30 de julho de 2026, consideradas as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 317, de 2023, nº 333, de 2024, e nº 406, de 2026;

III – do Anexo I da Lei Complementar nº 96, de 2009;

IV – do Anexo I da Lei Complementar nº 97, de 2009;

V – do Anexo I da Lei Complementar nº 141, de 2011; e

VI – do Anexo I da Lei Complementar nº 396, de 2025.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes e às atualizações das tabelas de vencimentos e salários abrangidas por esta Lei Complementar, exclusivamente para aplicação do percentual estabelecido no caput, vedada qualquer alteração que importe concessão de vantagem ou majoração diversa daquela expressamente autorizada nesta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar relativas aos servidores e empregados públicos ativos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar relativas aos servidores vinculados ao Instituto de Previdência Próprio Municipal –

AvaréPrev, bem como aos inativos e pensionistas por ele suportados e alcançados pela revisão na forma do art. 1º, serão custeadas pelo orçamento do Instituto, observadas as dotações orçamentárias consignadas para essa finalidade e a legislação previdenciária aplicável.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, as tabelas de vencimentos e salários resultantes da aplicação do percentual previsto no art. 1º, exclusivamente para fins de consolidação, publicidade e transparência.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei Complementar nº 410, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos e demais agentes integrantes do quadro de pessoal da Fundação Regional de Avaré - FREA, e estabelece outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 202/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, revisão geral anual no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026.

§1º O percentual estabelecido no caput incidirá sobre os valores dos vencimentos, salários e valores de hora-aula constantes do quadro de cargos, empregos e salários da Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, instituído pela Lei Complementar nº 114, de 18 de janeiro de 2010, e suas alterações posteriores.

§2º Os valores resultantes da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, que dela passa a fazer parte integrante.

§3º A revisão de que trata esta Lei Complementar

possui natureza exclusivamente revisional, destinada à recomposição geral dos valores remuneratórios, não importando:

- I - criação de cargo ou emprego público;
- II - alteração das atribuições dos cargos ou empregos existentes;
- III - reenquadramento funcional;
- IV - progressão ou promoção funcional;
- V - criação ou ampliação de vantagem pecuniária; ou
- VI - alteração da estrutura administrativa ou do plano de cargos e salários da Fundação.

§4º Fica a Fundação Regional Educacional de Avaré autorizada a proceder aos ajustes matemáticos e arredondamentos estritamente necessários à aplicação do percentual previsto no caput, vedada qualquer majoração distinta daquela expressamente autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 2º A revisão prevista nesta Lei Complementar aplica-se igualmente aos valores de hora-aula dos docentes integrantes dos quadros da Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, observadas suas respectivas referências, titulações e enquadramentos já estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação da revisão aos docentes não implicará modificação dos critérios de enquadramento, titulação, jornada, carga horária, evolução funcional ou demais regras próprias das respectivas carreiras.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a adoção das medidas orçamentárias legalmente cabíveis, caso necessárias.

§1º A execução da revisão fica vinculada à observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa.

§2º Integram a instrução da presente proposição a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas acerca da adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º A Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA fará publicar, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da publicação desta Lei Complementar, as tabelas consolidadas de vencimentos, salários e valores de hora-aula resultantes da aplicação do percentual estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. A publicação prevista no caput possui natureza exclusivamente consolidativa e declaratória, não constituindo fundamento para criação, modificação ou ampliação de vantagem remuneratória diversa da revisão autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir

de 1º de setembro de 2026.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E VALORES DE HORA-AULA DA FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA

REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% - EFEITOS A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
CARGO EFETIVO	Ajudante de Manutenção.	I-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EM COMISSÃO	Assessor Administrativo de Gestão.	X-ADM	R\$ 1.841,99
CARGO EM COMISSÃO	Assessor de Gabinete.	X-ADM	R\$ 4.782,89
CARGO EFETIVO	Auxiliar de Bibliotecário.	IV-D	R\$ 1.841,99
CARGO EFETIVO	Auxiliar de Enfermagem.	III-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Auxiliar de Limpeza.	I-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Auxiliar de Serviços Gerais.	I-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Bibliotecário.	V-A	R\$ 2.030,76
CARGO EFETIVO	Contador.	VI-ADM	R\$ 2.467,97
CARGO EM COMISSÃO	Coordenadores Pedagógicos.	X-ADM	R\$ 4.782,89
CARGO EM COMISSÃO	Diretor Executivo.	XII-ADM	R\$ 6.236,31
CARGO EM COMISSÃO	Diretor Financeiro.	XI-ADM	R\$ 5.668,36
CARGO EM COMISSÃO	Diretor(a) Pedagógico Colégio.	XII-ADM	R\$ 6.236,31
CARGO EM COMISSÃO	Diretor(a) Pedagógico Ensino Superior.	XII-ADM	R\$ 6.236,31
CARGO EM COMISSÃO	Vice-Diretor Pedagógico.	XII-ADM	R\$ 6.236,31
CARGO EFETIVO	Escriturário.	II-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Inspetor de Alunos.	I-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Motorista.	II-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Operador de Computador.	III-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Porteiro.	I-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Procurador Fundacional.	X-ADM	R\$ 4.782,89
CARGO EM COMISSÃO	Presidente.	XII-ADM	R\$ 6.236,31
CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental - Doutorado.	X	R\$ 30,44 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental - Especialista.	VIII	R\$ 17,10 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental - Licenciatura.	VII	R\$ 13,73 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental - Mestrado.	IX	R\$ 22,29 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica II - Ensino Médio - Doutorado.	XIV	R\$ 30,57 hora-aula

CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica II - Ensino Médio - Especialista.	XII	R\$ 18,10 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica - Ensino Médio - Licenciatura.	XI	R\$ 15,10 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor de Educação Básica II - Ensino Médio - Mestrado.	XIII	R\$ 23,50 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor Universitário - Cursos de Graduação - Doutorado.	XXX	R\$ 46,04 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor Universitário - Cursos de Graduação - Especialista.	XXVIII	R\$ 33,97 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor Universitário - Cursos de Graduação - Mestrado.	XXIX	R\$ 37,77 hora-aula
CARGO EFETIVO	Professor Universitário - Cursos de Graduação - Licenciatura.	XXVII	R\$ 31,48 hora-aula
CARGO EFETIVO	Psicólogo.	V-A	R\$ 2.030,81
CARGO EFETIVO	Psicopedagogo.	V-A	R\$ 2.030,81
CARGO EFETIVO	Técnico de Laboratório.	III-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EFETIVO	Vigia.	I-ADM	R\$ 1.702,05
CARGO EM COMISSÃO	Chefe de Departamento.	X-ADM	R\$ 4.782,89
CARGO EFETIVO	Coordenador Geral de Análise de Licitações e Contratos.	III-ADM	R\$ 1.702,05

Decretos



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.882, de 01 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 202.360,62** (duzentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
UNIDADE	02	DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESPORTIVA	
SUBUNIDADE	00	DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESPORTIVA	
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER	
SUBFUNÇÃO	812	DESPORTO COMUNITÁRIO	
PROGRAMA	3007	ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	
ATIVIDADE	2108	FUNCIONAMENTO DE NÚCLEO DE ESPORTES	
FONTE	02	TRANSF. E CONV. ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CÓD. APLICAÇÃO	803.021	EM.PARL.Nº 2026.059.86818 -DEP.MAJOR MECA	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	202.360,02
		TOTAL	202.360,02

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO consoante Emenda Parlamentar Individual Deputado Estadual Major Meca.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.882, de 01 de setembro de 2026.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.168/0001-50
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DPTO. RECURSOS HUMANOS/GESTÃO DE PESSOAL



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 100/2026 – CONCURSO PÚBLICO 01/2025

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, CONVOCA o(s) candidato(s) habilitado(s) e aprovado(s) no Concurso Público nº 01/2025, para o cargo efetivo de **VICE-DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL**, conforme abaixo descrito, cujo certame foi homologado por meio do Edital de Homologação II, publicado em 12 de fevereiro de 2026, na Edição nº 2.662 do Semanário Oficial Eletrônico, para provimento de vaga, em complementação à solicitação de convocação de candidatos formulada pela Secretaria Municipal da Educação, justificada através do Ofício 239/26.

O(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) deverá(ão) comparecer ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.810, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste Edital, no horário das 08h00 às 17h00, para receber orientações acerca do processo admissional, entregar a documentação exigida e ser(em) encaminhado(s) à realização do exame médico pericial admissional.

Obs.: Os exames obrigatórios, especiais e complementares necessários à avaliação médico-pericial serão realizados às expensas do candidato, servindo como elementos subsidiários à perícia médica para fins de ingresso no serviço público e de verificação de patologias não identificáveis por ocasião do exame clínico, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 336/2024, bem como do disposto no Edital do respectivo Concurso Público.

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado implicará a presunção de desinteresse pela vaga, sendo considerado desistente do cargo para o qual foi convocado, ficando a Prefeitura da Estância Turística de Avaré autorizada a declarar a respectiva vaga e convocar o candidato subsequente, observada a ordem de classificação no Concurso Público.

Classificação	Nome (classificado (a))
08	RAFAEL DE LIMA

Último Edital: 085/2026

Estância Turística de Avaré, aos 28 de Agosto de 2026

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

DENOMINAÇÃO	Vice-Diretor de Unidade Educacional
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO	Colaborar com a direção da escola nas atividades de planejamento; Elaboração, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano Escolar nas unidades municipais de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com base nas diretrizes estabelecidas pela política educacional do Município. Responsabilizar-se pela unidade escolar na falta do Diretor da Unidade Educacional ou na sua ausência; Desempenhar as funções do cargo a fim de garantir o bom funcionamento da unidade escolar; Cumprir determinações pedagógicas e ou administrativas do Diretor da Unidade Educacional ou na falta deste, do Secretário Municipal de Educação; Supervisionar, coordenar, controlar, executar, distribuir e fiscalizar o desenvolvimento das atividades na unidade escolar, em apoio ao Diretor da Unidade Educacional, ou na falta deste, ao Secretário Municipal de Educação; Zelar pela conservação e manutenção do prédio e dos materiais e equipamentos da unidade escolar; Propor ao Diretor a Unidade Educacional, ou na falta deste, ao Secretário Municipal de Educação, medidas necessárias à manutenção da higiene e segurança da unidade; Manter a disciplina da unidade escolar e; Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade Substituir o Diretor na sua ausência.
REQUISITO(L.C. 333/2024)	Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Gestão Escolar e experiência anterior comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício no magistério.

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS	
Nº de cópias	Documento
03	Documento de Identidade - RG
03	Cadastro Pessoa Física - CPF
03	Comprovante residência (água, luz, telefone, etc)
01	Título eleitoral, último comprovante de votação e certidão de quitação eleitoral
01	Carteira Profissional - CTPS
01	PIS - PASEP
01	Comprovante grau de escolaridade – Diploma de curso superior autenticado
01	Certificado militar
01	Certidão nascimento / casamento
01	Certidão nascimentos, RG e CPF filhos (menores de 14 anos para salário-família/maiores para I.R.)
01	Antecedentes Criminais (via internet) e certidão de ações cíveis e criminais (fórum)
01	Foto 3x4
02	Cartão SUS
	Declaração de Bens, entregue em envelope lacrado e/ou última Declaração de IR
Obs: Caso o candidato seja funcionário público vinculado a outro órgão, deverá apresentar cópia da exoneração e/ou cópia da rescisão de contrato de trabalho, para fins comprobatórios de acúmulo de cargo/emprego público.	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.168/0001-50
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DPTO. RECURSOS HUMANOS/GESTÃO DE PESSOAL



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 101/2026 – CONCURSO PÚBLICO 01/2025

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, CONVOCA o(s) candidato(s) habilitado(s) e aprovado(s) no Concurso Público nº 01/2025, para o cargo efetivo de **PEB II-ARTE**, conforme abaixo descrito, cujo certame foi homologado por meio do Edital de Homologação I, publicado em 19 de janeiro de 2026, na Edição nº 2.638 do Semanário Oficial Eletrônico, para provimento de vaga, cuja necessidade encontra-se devidamente justificada no Ofício nº 297/26, da Secretaria Municipal da Educação.

O(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) deverá(ão) comparecer ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.810, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste Edital, no horário das 08h00 às 17h00, para receber orientações acerca do processo admissional, entregar a documentação exigida e ser(em) encaminhado(s) à realização do exame médico pericial admissional.

Obs.: Os exames obrigatórios, especiais e complementares necessários à avaliação médico-pericial serão realizados às expensas do candidato, servindo como elementos subsidiários à perícia médica para fins de ingresso no serviço público e de verificação de patologias não identificáveis por ocasião do exame clínico, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 336/2024, bem como do disposto no Edital do respectivo Concurso Público.

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado implicará a presunção de desinteresse pela vaga, sendo considerado desistente do cargo para o qual foi convocado, ficando a Prefeitura da Estância Turística de Avaré autorizada a declarar a respectiva vaga e convocar o candidato subsequente, observada a ordem de classificação no Concurso Público.

Classificação	Nome (classificado (a))
02	ANA PAULA GUIMARÃES PINHEIRO NOGUEIRA

Último Edital: 033/26

Estância Turística de Avaré, aos 28 de Agosto de 2026

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

DENOMINAÇÃO	PEB II
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	Compete ao Professor de Educação Básica II, guardadas as características específicas do campo de atuação: Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar; Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da sua unidade escolar, e o calendário escolar; Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica; Ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula; Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento; Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos; Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menos rendimento; Encaminhar, bimestralmente, relatório de classe contendo frequência, descrição das atividades, conteúdos desenvolvidos e conceitos ao diretor da U.E. em que está lotado; Colaborar e participar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo de ensino – aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos de rede municipal de ensino; Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania, ética, bem como frequência escolar das crianças do Município; Realizar pesquisas na área de educação; Executar outras atribuições afins
REQUISITO(L.C.2007/2016)	Graduação em curso superior de licenciatura em disciplinas específicas das áreas do currículo das unidades escolares do sistema municipal de ensino de acordo com a legislação vigente

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS	
Nº de cópias	Documento
03	Documento de Identidade - RG
03	Cadastro Pessoa Física - CPF
03	Comprovante residência (água, luz, telefone, etc)
01	Título eleitoral, último comprovante de votação e certidão de quitação eleitoral
01	Carteira Profissional - CTPS
01	PIS - PASEP
01	Comprovante grau de escolaridade – Diploma de curso superior autenticado
01	Certificado militar
01	Certidão nascimento / casamento
01	Certidão nascimentos, RG e CPF filhos (menores de 14 anos para salário-família/maiores para I.R.)
01	Antecedentes Criminais (via internet) e certidão de ações cíveis e criminais (fórum)
01	Foto 3x4
02	Cartão SUS
	Declaração de Bens, entregue em envelope lacrado e/ou última Declaração de IR
Obs: Caso o candidato seja funcionário público vinculado a outro órgão, deverá apresentar cópia da exoneração e/ou cópia da rescisão de contrato de trabalho, para fins comprobatórios de acúmulo de cargo/emprego público.	

Outros Atos



CONVOCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

REUNIÃO ORDINÁRIA

O Presidente do Conselho Municipal de Turismo convoca a todos os seus membros a se reunirem no dia **04 de setembro de 2026, às 09:00h**, na Secretaria de Turismo de Avaré (sala de reuniões), localizada na Praça Prefeito Romeu Bretas (Concha Acústica) para discutir sobre os seguintes assuntos:

1. Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);
2. Projeto de Natal Iluminado;
3. Tarifário do Camping Municipal;

Estância Turística de Avaré, 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ANDERSON JOSE PALMA JURADO
Data: 31/08/2026 12:47:56-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Anderson José Palma Jurado

Presidente do COMTUR

Advertências / Notificações

Notificações

**COMUNICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
NOTIFICAÇÕES AUSÊNCIA DE LIMPEZA (LEI
332/95)**

1187/26 - RUA MAJOR TELMO COELHO FILHO -
5.128.021.000 - LAN
1190/26 - RUA MAJOR TELMO COELHO FILHO -
5.127.014.000 - VSD
1191/26 - RUA MAJOR TELMO COELHO FILHO -
5.127.013.000 - MFPC
1192/26 - ALEMEDA LINO CAPECCI - 4.365.013.000 -
ACBBS
1198/26 - ALEMEDA LINO CAPECCI - 4.365.004.000 -
FMFCP
1200/26 - ALEMEDA LINO CAPECCI - 4.365.002.000 -
DP
1201/26 - ALEMEDA ÂNGELO CONTRUCCI -
4.364.019.000 - ADSCEP_LTDA
1202/26 - ALEMEDA ÂNGELO CONTRUCCI -
4.364.018.000 - MLC
1203/26 - ALEMEDA ÂNGELO CONTRUCCI -
4.364.017.000 - NRB
1204/26 - ALEMEDA ÂNGELO CONTRUCCI -
4.364.014.000 - PMF
1205/26 - ALEMEDA ÂNGELO CONTRUCCI -
4.364.008.000 - ASC
1206/26 - ALEMEDA ÂNGELO CONTRUCCI -
4.364.007.000 - RCA
1207/26 - RUA WALDEMAR LOPES PEREZ -
3.270.012.000 - MFO
1208/26 - RUA FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA -
4.709.001.000 - HTN
1209/26 - RUA ISAAC RODRIGUES ALVES -
4.351.002.000 - MHP

NOTIFICAÇÕES DIVERSOS

1210/26 - RUA SERGIPE - 2.047.020.000 - LFF

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal do Plano Diretor



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 12 DE MAIO DE 2021

ATA REUNIÃO CMPD

Ao trigésimo primeiro dia de julho do ano de dois mil e vinte e seis, as nove horas, na sede da OAB, situada à Rua André Paludo Bicudo de Almeida, nº 2.123, município de Avaré, teve início a reunião ordinária do Conselho Municipal do Plano Diretor. O Presidente do Conselho José dos Santos Callado Neto, abriu a reunião agradecendo a presença de todo e deu início a votação referente aos pareceres do GTA dos processos em pauta: **Processo CMPD nº 011/2026, protocolo 8044/25, de 02/12/2025**, interessado ALEA S.A, sendo o parecer FAVORÁVEL do GTA, foi apresentada a documentação aos conselheiros para a solicitação de inserção em perímetro urbano e zoneamento ZEIS III, e na Avenida principal, especificamente, para que seja ZM2, foi colocado em votação e aprovado por unanimidade pelos senhores conselheiros. **Processo CMPD nº 10/2026, protocolo nº 4463/2026 de 22/06/2026**, interessada LETÍCIA DE ALMEIDA MIGUEL, solicitou alteração de zoneamento para ZM2, da Rua Júlio Rios Cunha, 784, cadastro nº4.397.017.000. Parecer FAVORÁVEL do GTA, colocado em votação e aprovado por unanimidade pelos conselheiros. Em seguida o presidente apresentou os novos processos: **Processo CMPD nº 12/2026, sob Protocolo nº 4991/2026 de 26/06/2026**, interessado GILDÁSIO CARLO BERTOLATO, o interessado requer alteração de zoneamento de ZR1 para ZM1 da inscrição estadual 4.258.027.000, encaminhado para o Grupo de Apoio Técnico GTA. **Processo CMPD nº 13/2026, protocolo nº 5124/2026** interessado DIRCEU MORAES solicitando classificação de zoneamento, matrículas nº 85.619, 85.621 e 85.622, foi encaminhado para GTA. Nada mais havendo a tratar sobre o ponto de pauta, eu, Marina Aparecida Roberto de Oliveira, lavrei a presente Ata que, depois de aprovada, vai assinada por mim, pela presidência do CMPD, e pelos conselheiros presentes nesta ocasião.

Avaré, 31 de julho de 2026.

JOSE DOS SANTOS
CALLADO
NETO:83526366853

Assinado de forma digital
por JOSE DOS SANTOS
CALLADO
NETO:83526366853
Dados: 2026.08.28
16:47:36 -03'00'

José dos Santos Callado Neto

PRESIDENTE CMPD

Marina Ap. Roberto de Oliveira

Secretaria Planejamento

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de recarga de gases medicinais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: White Martins Gases Industriais Ltda.

Empenho(s): 13658/2026

Valor: R\$ 9.105,20

Avaré, 1º de setembro de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de refeições tipo marmitex e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para fornecimento aos atiradores no Tiro de Guerra.

Fornecedor: Vanessa Aparecida Cunha Savaroli

Empenho(s): 9185/2025

Valor: R\$ 11.360,00

Avaré, 1º de setembro de 2026

Glauco Fabiano Fávaro de Oliveira

Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Executivo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para cessão de uso de sistemas integrados de Informática e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para Gestão de Convênios.

Fornecedor: SPDBrasil Softwares e Processamento de Dados Ltda.

Empenho(s): 15914/2026

Valor: R\$ 3.363,74

Avaré, 1º de setembro de 2.026

Glauco Fabiano Favaro de Oliveira

Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Executivo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para cessão de uso de sistemas integrados de Informática e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para Gestão de Convênios.

Fornecedor: SPDBrasil Softwares e Processamento de Dados Ltda.

Empenho(s): 15916/2026

Valor: R\$ 3.363,74

Avaré, 1º de setembro de 2.026

Antonio Rodrigues dos Santos Neto

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para cessão de uso de sistemas integrados de Informática e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para Gestão de Convênios.

Fornecedor: SPDBrasil Softwares e Processamento de Dados Ltda.

Empenho(s): 15917/2026

Valor: R\$ 3.363,74

Avaré, 1º de setembro de 2.026

César Augusto de Oliveira

Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para cessão de uso de sistemas integrados de Informática e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para Gestão de Convênios.

Fornecedor: SPDBrasil Softwares e Processamento de Dados Ltda.

Empenho(s): 15918/2026

Valor: R\$ 3.363,74

Avaré, 1º de setembro de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para cessão de uso de sistemas integrados de Informática e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para Gestão de Convênios.

Fornecedor: SPDBrasil Softwares e Processamento de Dados Ltda.

Empenho(s): 15919/2026
Valor: R\$ 3.363,74
Avaré, 1º de setembro de 2.026
Regiane de Arruda Daffara
Secretária Municipal de Assist. E Desenv. Social

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para cessão de uso de sistemas integrados de Informática e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para Gestão de Convênios.

Fornecedor: SPDBrasil Softwares e Processamento de Dados Ltda.

Empenho(s): 15920/2026
Valor: R\$ 3.363,73
Avaré, 1º de setembro de 2.026
Claudinei Cardoso Borges
Secretário Municipal de Turismo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para cessão de uso de sistemas integrados de Informática e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para Gestão de Convênios.

Fornecedor: SPDBrasil Softwares e Processamento de Dados Ltda.

Empenho(s): 15921/2026
Valor: R\$ 3.363,73
Avaré, 1º de setembro de 2.026
Thais Francini Christino
Secretária Municipal de Cultura

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 5190,14330/2026
Valor: R\$ 461,43
Avaré, 1º de setembro de 2.026
Christian Wendel Santana Xavier
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços de agenciamento de publicação em jornal de grande circulação e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para a devida publicidade dos Atos da Administração.

Fornecedor: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. EPP

Empenho(s): 2795/2026
Valor: R\$ 3.648,00
Avaré, 1º de setembro de 2.026
Angelo Francisco Zanotto
Secretário Municipal de Comunicação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços em veículos e fornecimento de peças automotivas e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 11798,11799,15876,15877/2026
Valor: R\$ 8.687,60
Avaré, 1º de setembro de 2.026
Erika de Fatima Oliveira Araujo
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de peças automotivas e serviços em veículo e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 14424,14425,14426,14428/2026
Valor: R\$ 1.292,47
Avaré, 1º de setembro de 2.026
Glauco Fabiano Favaro de Oliveira
Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do

Executivo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de peças automotivas e serviços em veículos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 15800, 15942, 16281, 16285, 16286, 16287, 16288, 16289, 16290, 16291, 16294, 16309, 16310, 16311, 16313, 16317, 16402, 16403, 16438, 16439/2026

Valor: R\$ 50.886,57

Avaré, 1º de setembro de 2.026

Gilberto Saito

Secretário Municipal de Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de peças automotivas e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 15943, 15945, 15948, 15949, 15951, 15958, 15959, 15960, 15961, 15962, 15963, 15964, 15965, 15966, 15967, 15968, 15969, 15970, 15971, 15972, 15973, 15974, 15975, 15976, 15979, 15980, 15981, 15982, 15983, 15984, 15985, 15986, 15987, 15988, 15989, 15994, 15999, 16004, 16045, 16058, 16059, 16065, 16066, 16070, 16101/2026

Valor: R\$ 127.721,16

Avaré, 1º de setembro de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medicamentos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: RR Medical Ltda

Empenho(s): 9939, 10041, 10305, 11548, 11820, 11947, 12285, 12362, 13668, 13669, 13671, 13672, 13673, 13822, 14358, 14359, 14360, 14361, 14383, 14384, 14385, 14477, 16095/2026

Valor: R\$ 686.844,95

Avaré, 1º de setembro de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

.....